

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
271ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA
PRIMEIRA) REUNIÃO 13.12.2023.**

Às 09h 27 min (nove horas e vinte e sete minutos) do dia treze de dezembro do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Conselheiras(os) Elisa Vieira Veloso, Raquel Maria Ferro Nogueira e Braulio Alex Machado Veras, registramos ausência justificada da Conselheira Weridiana Almeida Araújo. Saldo anterior de 28 (vinte e oito) processos que haviam sido retirados de Pauta. Foram arquivados 05 (cinco) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa **Processo: U-2023/000129 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000229 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000240 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000295 – [REDACTED]**, **Processo: U-2023/000298 – [REDACTED]**, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 23 (vinte e três) processos, segue julgamento Número **Processo: U-2023/000257 - [REDACTED]** - **[REDACTED]** - **[REDACTED]** - PI-**[REDACTED]** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9483 - **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, PJ-**[REDACTED]**. A empresa está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000186. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, PJ-**[REDACTED]**, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9483. A empresa está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000186. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 15), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade

prevista no código de ética profissional, como disposto no item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de duas anuidades R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), bem como a pena ética de censura reservada, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de duas anuidades R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais), bem como a pena ética de **censura reservada**, conforme Alínea "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, somando-se as penalidades pecuniárias no valor de R\$ 2.148,00 (dois mil cento e quarenta e oito reais) e a pena ética de censura reservada. É como voto. Pena Ética: [REDACTED]. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000276** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como contador CBO 2522-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI.(1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos

Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Certidão de revelia (fl. 15). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete) e pena ética de [REDACTED], em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: [REDACTED]. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000299** - [REDACTED] - PF- [REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Certidão de revelia (fl. 15). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete) e pena ética de **Advertência Reservada**, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: [REDACTED]. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000312** - [REDACTED]

██████████ - ██████████ - PI-██████████ - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio como segue: No dia 15/05/2023 esta fiscal recebeu relação do coordenador da fiscalização para realização do agendamento acima citado para a Organização Contábil ██████████, CNPJ ██████████ com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio ██████████ ██████████ CRCPI-██████████, sendo enviado e-mail automático, onde não obtivemos resposta no tempo hábil. No dia 27.06.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim feita abertura de notificação 2023/000166 por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.012). - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000166, o que identificamos por meio como segue: No dia 15/05/2023 esta fiscal recebeu relação do coordenador da fiscalização para realização do agendamento acima citado para a Organização Contábil ██████████, CNPJ ██████████ com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio ██████████ CRCPI-██████████, sendo enviado e-mail automático, onde não obtivemos resposta no tempo hábil, desta forma passivo abertura de notificação 2023/000166, e não houve atendimento da mesma, desta forma em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (1.17),aberto auto de infração. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 15), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória eidônea que não deixam

dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética profissional, como disposto no item 5,5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de [REDACTED], conforme Alínea e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022., somando-se as penalidades pecuniárias no valor de **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e a pena ética de [REDACTED]. É como voto, Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000237** - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2023/000155, o que identificamos por meio como segue explicação relato: No dia 12/05/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED] CRCPI - [REDACTED], com vencimento 26/05/2023, contudo foi concedido mais um prazo até dia 26/06/2023. Tem como responsável técnico [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Sendo verificado no sistema que não houve atendimento ao agendamento, assim passivo abertura de notificação, em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (1.17). Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI, onde não foi recebida as citadas fichas em tempo hábil conforme certidão de revelia. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 15) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão na alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46 Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes: c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos

Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, conforme alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto. , Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000259 - [REDACTED] - PF-[REDACTED]** - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministerio da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do periodo de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sra. Juliana Sousa Silva CPF 071.150.173-44 aprovada na 1º edição/2021 do Exame de Suficiência atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI. (1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 12) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no art. 1º, parágrafo único da Res. CFC 1.554/18: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC. Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional,

como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, conforme alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000262** - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministerio da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercicio de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do periodo de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas fiscais sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] aprovado na 1º edição/2018 do Exame de Suficiência atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI. (1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 11) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no art. 1º, parágrafo único da Res. CFC 1.554/18: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a

comprovação dessa habilitação. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01)5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade;Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de [REDACTED], conforme alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto, Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000263** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade.Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] aprovada na 1º edição/2017 do Exame de Suficiência atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI. (1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 11) acerca dos fatos a ele imputados.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no art. 1º, parágrafo único da Res. CFC 1.554/18: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRCParágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades

públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01)5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de [REDACTED], conforme alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000297** - [REDACTED] - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 12) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no art. 1º, parágrafo único da Res. CFC 1.554/18: Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01)5.

No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de [REDACTED], conforme alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000235 - [REDACTED] - [REDACTED]** - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Foi preenchida pelo o profissional, a Ficha Informativa da Organização Contábil, em 21/06/2023, na cidade de São Raimundo Nonato-PI, na qual foi informada a relação com vários clientes, com os respectivos CNPJs. O profissional assumiu o compromisso de registrar o Escritório de Contabilidade até 31/07/2023, entretanto, não foi confirmado o registro do escritório que está cancelado ex officio. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO. Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.16) e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Cálculo de Penalidades. Reincidência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020. Art.57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será

aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 03/03/2020 Data da Abertura do AI 02/08/2023 Diferença de dias entre os julgamentos 1.245 dias (3 anos e 4 meses) Ano do AI 2023 Antecedente Reincidente Pena Base (duas anuidades) 1.074,00 Repetição do Fato Sim Agravamento () Subtotal com Agravamento (1.074,00) 1.074,00 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (1.074,00x2) R\$ 2.148,00 Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), perfazendo R\$ 1.074,00 (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) e [REDACTED] aumentado em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 2.148,00** (dois mil cento e quarenta e oito reais) conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000236 - [REDACTED] - [REDACTED]** [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], estando com o seu registro profissional baixado no CRC-PI, o que identificamos através do preenchimento da Ficha Informativa de Escritório de Contabilidade, em 21/06/2023, na cidade de São Raimundo Nonato-PI. É sócio da Pessoa Jurídica mencionada acima. - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Foi preenchida pelo o profissional, a Ficha Informativa da Organização Contábil, em 21/06/2023, na cidade de São Raimundo Nonato-PI, na qual foi informada a relação com vários clientes, com os respectivos CNPJs. O profissional assumiu o compromisso de registrar o Escritório de Contabilidade até 31/07/2023, entretanto, não foi confirmado o registro do escritório que está cancelado ex officio. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Trata-se do processo nº 2023/000236, que teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 2023/000235 em 02/08/2023, contra [REDACTED] [REDACTED] lavrado pelo Fiscal Contador Sandoval Martins da Costa, por manter a citada organização com o registro cadastral no CRCPI BAIXADO e que por determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico através da devolução das Fichas Informativas enviadas preenchidas. Em 13/09/2023, foi anexado aos autos, pelo Gerente da Fiscalização do CRCPI, Contador Sr. Sérgio de Almeida Melo, um Termo de Juntada com um "AR-CORREIOS" assinado com ciência em 16/08/2023 (fl. 17). Em 13/09/2023, foi anexado aos autos, pelo Gerente da Fiscalização do CRCPI, Contador Sr. Sérgio de Almeida Melo, uma Certidão de Fluência de Prazo, informando do início do prazo para apresentação de defesa, com vencimento no dia

04/10/2023. (fl.18). Em 05/10/2023, foi anexada aos autos, a Certidão de Revelia, onde até o momento nada foi protocolado pelo profissional. (fls. 19). Em 07/11/2023 Anexado aos autos o Relatório de Informação da Fiscalização (fl.20 a 25). Este é o relatório. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável tipificação 1: pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e Advertência Reservada conforme previstos no art. 27, alínea "a" e "g" do DL nº 9.295/46; no Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022, para a tipificação 2 pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED] conforme previstos no art. 27, alínea "a" e "g" do DL nº 9.295/46; no Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022, totalizando **R\$ 1.074,00** (Mil e setenta e quatro reais) e [REDACTED] conforme prevista no art. 27, alínea "b" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000271** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministerio da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais(Rais), do exercício de 2021, entregue no exercicio de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do periodo de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas fisicias sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] atua na Empresa [REDACTED] [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI.(1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC nº 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo, o Decreto-Lei nº 9.295/46 assim

estabelece em seus artigos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:(a) advertência reservada; O autuado apresentou defesa, anexando a sua Carteira de Trabalho com o CBO alterado para a função de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (4110-10). Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada saneamento do processo. Resolução 1.603/20: Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso do art. 77, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000301 - [REDAZIDA]** - PF-[REDAZIDA] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDAZIDA], [REDAZIDA], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor:

GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000307** - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9254 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000097. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000097. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade

especial; Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED] para a tipificação 1, pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED] para a tipificação 2, totalizando **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) e [REDACTED] conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000218** - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9140 [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000064. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000064. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.27) e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), para a tipificação 1, pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e [REDACTED]. Para a tipificação 2, totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) e **Advertência Reservada** conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000287** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC nº 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo, o Decreto-Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seus artigos:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem

sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED] conforme previstos no art. 27, alínea "a" e "g" do DL nº 9.295/46; no Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J., Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000260** - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Diante da informação 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFF do mês de julho do ano em curso, que trata do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Conselho Federal de Contabilidade, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 e março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. Esclarecemos que as informações da lista de pessoas físicas sem registro foram cruzadas com o banco de dados dos aprovados no exame de suficiência, a partir do exercício de 2011. Desta forma foi detectado que o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] aprovado na 1ª edição/2022 do Exame de Suficiência atua na Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] como auxiliar de contabilidade CBO 4131-10, sem o devido registro no CRCPI, infringindo art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18, sendo passivo aplicação da Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022, caso não seja feita o devido registro no CRCPI. (1.01) - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC

PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA Decisão: Trata-se do processo nº 2023/000260 que teve início com o auto de infração nº 2023/000260, lavrado em 22/08/2023, pela Fiscal Contadora Constança Maria Melo Diniz, contra [REDAÇÃO], aprovado na 1ª edição/2022 do Exame de Suficiência, por atuar na empresa [REDAÇÃO], CNPJ [REDAÇÃO], como auxiliar de contabilidade - CBO 4131-10, sem o devido cadastro no Conselho Regional de Contabilidade do Piauí. Foi encaminhada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a Informação nº 18/2023/COFIS/DIREX- CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFC, contendo a relação de pessoas físicas que atuam em empresas com ocupações relacionadas à atividade contábil, dentre elas como auxiliar de contabilidade, CBO 4131-10, sem registro no CRC-PI. Relatório de Fiscalização foi emitido em 22/08/2023 e está acompanhado do documento comprobatório da aprovação no exame de suficiência, (fls. 06 e 07). O Auto de Infração nº 2023/000260 foi anexado aos autos em 22/08/2023, (fls. 08 e 09.) Em 13/09/2023, foi anexado aos autos, o AR-CORREIOS referente ao envio do Alnº 2023/000260, (fl.10). Em 13/09/2023, foi anexado aos autos, a Certidão de Fluência de Prazo com vencimento em 04/10/2023, (fl.11). Em 05/10/2023, anexado aos autos, a Certidão de Revelia, (fl.12). Em 07/11/2023, anexado aos autos, o Relatório de Informação da Fiscalização (fls.13 e 14,) no qual consta que NÃO possui antecedentes. Em 08/11/2023, anexado aos autos, o Termo de Juntada da Ficha Cadastral e os respectivos documentos, (fls.17 e 18). Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC nº 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo, o Decreto-Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seus artigos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; O autuado não apresentou defesa, sendo considerado REVEL (fl.12). Ocorre que o autuado detém de aprovação no exame de suficiência no ano de 2022, conforme Certificado de Exame de Suficiência, emitido pelo Conselho Federal de

Contabilidade e utilizado para emissão do auto de infração. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED] conforme previstos no art. 27, alínea "a" e "g" do DL nº 9.295/46; no Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000283 - [REDACTED]** - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Diante dos Ofícios nº 1936/2023/DIREX/CFC e nº 1937/2023/DIREX/CFC datados de 20/04/2023, recebido por estar fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: Os citados ofícios tratam do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), informando que o Contador(a) [REDACTED] [REDACTED] CRCPI [REDACTED] CPF [REDACTED] CNPC nº [REDACTED] não prestou contas referente aos exercícios 2019 e 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se baixado por não cumprimento do PEPC em 2019 e 2020. (conforme certidão de registro emitida pelo CFC). - Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. - Conselheiro Vencedor: RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA Decisão: Trata-se do processo nº 2023/000283, que teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 2023/000283, contra [REDACTED] [REDACTED], lavrado em 20/04/2023, pela Fiscal Contadora Constança Maria Melo Diniz, por descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Como segue: Diante dos Ofícios nº 1936/2023/DIREX/CFC e nº 1937/2023/DIREX/CFC datados de 20/04/2023, recebido por esta fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: Os citados ofícios tratam do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), informando que o Contador(a) [REDACTED]

██████████, com registro no CRC-PI nº ██████████, CPF ██████████, CNPC nº ██████ não prestou contas referente aos exercícios 2019 e 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se com o registro baixado no CNPC, por não cumprimento do PEPC em 2019 e 2020. (conforme certidão de registro emitida pelo CFC) Em 24/08/2023, Anexado aos autos o Relatório de Fiscalização e o Auto de Inforação nº 2023/000283 (fls. 08 e 09). Em 20/09/2023 Feita a juntada do AR-CORREIOS do envio do AI nº 2023/283 - AR VOLTOU-MOTIVO: MUDANÇA DE ENDEREÇO (fl.12); Em 20/09/2023 Anexado aos autos a Certidão de Fluência de Prazo com vencimento em 11/10/2023 (fl.13); Em 10/10/2023 Anexado aos autos a Defesa Tempestiva (fls. 15 a 22); Em 07/11/2023 Feita Juntada do Relatório de Informação da Fiscalização (fls.23 e 24). Em 08/11/2023 Anexado aos autos a Ficha Cadastral do Autuado (fls. 27 a 28); Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: Código de Ética Profissional do Contador - CEPC (NBC PG 01) item 4 alínea "a" e "o" e item 19 alínea "d".4. São deveres do contador: a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;o cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil; Norma Brasileira de Contabilidade - PG 12 itens 4,7,11 e 42 A: 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (Alterada pela NBC PG 12 (R2)) (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela NBC PG 12 (R1)) (d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de

capitalização, nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela Revisão NBC 02) (d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis; (Incluído pela Revisão NBC 08); (e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c), (d) e (d1), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente. (Alterada pela Revisão NBC 08). E demais dispositivos citados na capitulação do auto de infração. DECRETO-LEI nº 9.295/1946 alínea "c" do art.27 e art. 31: Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis. O autuado em sede de defesa, anexou ao processo relato que no ano de 2019 não prestou nenhum serviço de perícia contábil. Relatou, ainda, que em 2020, devido a covid19, onde todos ficaram reclusos, também não realizou nenhuma atividade de perícia contábil. Informa que nos exercícios de 2019 e 2020 não prestou serviço de perícia contábil judicial ou extrajudicial na justiça estadual, trabalhista ou federal. Informa, também, que não está cadastrado no CEPETC do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme documentos listados no endço eletrônico do Tribunal Justiça. Informa, finalmente, que nos exercícios de 2019 e 2020, não foi nomeado como Perito Contador ou Perito Assistente na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal no Estado do Piauí ou em nenhum outro Estado da Federação Brasileira e Distrito Federal, conforme documentos de fls. 19 a 22. Diante de todo o relato anterior e em função da documentação anexada ao processo que compatibilizou e cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos nos autos, não deixam dúvidas quanto ao seu saneamento pelo agente fiscalizado, onde o objeto do processo foi saneado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso do art. 77, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000286 - [REDACTED]** - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Como segue: Diante dos Ofícios nº 1942/2023/DIREX/CFC e nº 1943/2023/DIREX/CFC datados de 20/04/2023, recebido por estar fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: Os citados ofícios tratam do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), informando que

o Contador(a) [REDACTED] CRCPI [REDACTED] CPF [REDACTED] CNPC nº [REDACTED] não prestou contas referente aos exercícios 2019 e 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se baixado por não cumprimento do PEPC em 2019 e 2020.(conforme certidão de registro emitida pelo CFC). - Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. - Conselheiro Vencedor: RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA Decisão: Trata-se do processo nº 2023/000286, que teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 2023/000286, contra [REDACTED], lavrado em 20/04/2023, pela Fiscal Contadora Constança Maria Melo Diniz, por descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Como segue: Diante dos Ofícios nº 1942/2023/DIREX/CFC e nº 1943/2023/DIREX/CFC datados de 20/04/2023, recebido por esta fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: Os citados ofícios tratam do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), informando que o Contador(a) [REDACTED], com registro no CRC-PI nº [REDACTED], CPF [REDACTED], CNPC nº [REDACTED] não prestou contas referente aos exercícios 2019 e 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se com o registro baixado no CNPC, por não cumprimento do PEPC em 2019 e 2020. (conforme certidão de registro emitida pelo CFC). Em 24/08/2023, Anexado aos autos o Relatório de Fiscalização e o Auto de Infração nº 2023/000286 (fls. 08 e 09).Em 20/09/2023 Feita a juntada do AR-CORREIOS do envio do AI nº 2023/286 - AR VOLTOU - MOTIVO: NÚMERO INEXISTENTE (fl.12); Em 20/09/2023 Anexado aos autos a Certidão de Fluência de Prazo com vencimento em 11/10/2023 (fl.13);Em 10/10/2023 Anexado

aos autos a Defesa Tempestiva (fls. 15 a 26) Em 07/11/2023 Feita Juntada do relatório de Informação da Fiscalização (fls. 27 a 28). Em 08/11/2023 Anexado aos autos a Ficha Cadastral do Autuado (fls. 31 a 32). Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Código de Ética Profissional do Contador - CEPC (NBC PG 01) item 4 alínea "a" e "o" e item 19 alínea "d". 4. São deveres do contador: a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil; Norma Brasileira de Contabilidade - PG 12 itens 4,7,11 e 42A:4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (Alterada pela NBC PG 12 (R2)) (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))(d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela Revisão NBC 02)(d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis; (Incluído pela Revisão NBC 08)(e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c), (d) e (d1), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente. (Alterada pela Revisão NBC 08). E demais dispositivos citados na capitulação do auto de infração. DECRETO-LEI nº 9.295/1946 alínea "c" do art.27 e art. 31: Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 31 As

penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis. A autuada em sede de defesa, apresenta relato que no ano de 2014 solicitou a exclusão do seu nome da lista de Peritos Contadores da APECEPI, conforme demonstrado no Anexo I do documento de defesa, fls. 18 a 21. Informa que nos exercícios de 2019 a 2020 não prestou serviço de perícia contábil judicial ou extrajudicial na justiça estadual, trabalhista ou federal. Informa, também, que não está cadastrada no CEPETC do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e que solicitou a exclusão em 2014, da lista de Peritos Contadores da APECEPI. Informa, finalmente, que nos exercícios de 2019 a 2023, não foi nomeada como Perita ou Perita Assistente na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal no Estado do Piauí e nenhum outro Estado da Federação Brasileira e Distrito Federal, conforme o anexo II, fls. 22 a 26, do documento de defesa. Diante de todo o relato anterior e em função da documentação anexado ao processo que compatibilizou e cumpre o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos nos autos, não deixam dúvidas quanto ao seu saneamento pelo agente fiscalizado, onde o objeto do processo foi saneado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no art. 77, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. Aprovado por Unanimidade.

Número **Processo: U-2023/000291 - [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED]**, CNPJ [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA

Decisão: Trata-se do processo nº 2023/000291 que teve início com o auto de infração nº 2023/000291, lavrado pelo Fiscal Contador Sandoval Martins da Costa, contra Luzia Luzailda de Castro por atuar na empresa [REDACTED], CNPJ [REDACTED], como auxiliar de contabilidade, CBO 4131-10, sem o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade do Piauí. Foi encaminhada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a Informação nº Informação nº 18/2023/COFIS/DIREX-CFC e Ofício nº 4255/2023/DIREX/CFC, contendo a relação de pessoas físicas atuando em empresas com ocupações relacionadas à atividade contábil, dentre elas como auxiliar de contabilidade, CBO 4131-10, sem registro no CRC- PI. Relatório de Fiscalização foi emitido em 28/08/2023 (fl. 07). O Auto de Infração nº 2023/000291 foi anexado aos autos em 28/08/2023 (fl. 08). Em 13/09/2023, foi anexado aos autos, o AR-CORREIOS referente ao envio do AI nº 2023/000291 (fl.10). Em 13/09/2023, foi anexado aos autos, a Certidão de Fluência de Prazo com vencimento em 04/10/2023 (fl.11). Em 05/10/2023, anexado aos autos, a Certidão de Revelia (fl.12). Em 07/11/2023,

anexado aos autos, o Relatório de Informação da Fiscalização (fls.13 e 14), no qual consta que NÃO possui antecedentes. Em 08/11/2023, anexado aos autos, o Termo de Juntada da Ficha Cadastral e os respectivos documentos (fls.16 a 18). Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC nº 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo, o Decreto-Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seus artigos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) e [REDAÇÃO] conforme previstos no art. 27, alínea "a" e "g" do DL nº 9.295/46; no Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Pena Ética: [REDAÇÃO], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000309** - [REDAÇÃO] - [REDAÇÃO] - PI-[REDAÇÃO] - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDAÇÃO] [REDAÇÃO], CNPJ [REDAÇÃO], PJ-[REDAÇÃO], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000205. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC nº 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o

embasamento legal abaixo, o Decreto-Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seus artigos: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Código de Ética Profissional Contador (NBC PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; O autuado não apresentou defesa, sendo considerado REVEL (fl.20). Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Cálculo de Penalidades Reincidência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020. Art.57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 10/11/2020 Data da Abertura do AI 30/08/2023 Diferença de dias entre os julgamentos 1.020 dias (2 anos e 9 meses) Ano do AI 2023 Antecedente Reincidente Pena Base (duas anuidades) 1.074,00 Repetição do Fato Sim Agravamento () Subtotal com Agravamento (1.074,00) 1.074,00 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (1.074,00x2) 2.148,00. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), perfazendo R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais) e Censura Reservada aumentado em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 2.148,00** (dois mil cento e quarenta e oito reais) e [REDACTED] conforme previstos no art. 27, alínea "a" e "g" do DL nº 9.295/46; no Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de

Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000279 - [REDACTED]** - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Como segue : Diante do Ofício nº 1931/2023/DIREX/CFC datado de 20/04/2023, recebido por estar fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: O citado ofício trata do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC), informando que o Contador(a) [REDACTED] CRCPI [REDACTED] CPF [REDACTED] CNPC nº [REDACTED] não prestou contas referente ao exercício 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se baixado por não cumprimento do PEPC em 2020. (conforme certidão de registro emitida pelo CFC). - Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: O Processo teve início através do Auto de Infração: 2023/000279 - [REDACTED] lavrado em 24/08/2023, por Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório. Recebeu o AR do Auto de Infração em 13/09/2023, conforme folha 08. Defesa: Tempestiva (Folhas 11 a 23). Esse é o Relatório Parecer Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 13/09/2023. Contudo dia 04/10/2023 foi juntado ao processo Termo de Juntada com DEFESA TEMPESTIVA. A autuação se referente ao exercício 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa satisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada na Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. Decreto-Lei nº 9.295/1946 Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: ...c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em

curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis. CEPC (NBC PG 01)4. São deveres do contador: (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;...(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil; NBC PG 12 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB); (d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep); (e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c) e (d) como sócios, responsáveis técnicos ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria; (f) que sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia na área contábil das empresas sujeitas à contratação de auditoria independente pela (CVM), pelo (BCB), pela (SUSEP) ou consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/07 (sociedades de grande porte). ...7. Os profissionais referidos no item 4 devem cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário, conforme Tabelas de Pontuação constantes no Anexo II desta Norma. 11. Os contadores referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d) e (e), devem cumprir o exigido nesta Norma a partir do ano subsequente ao de início das suas atividades de auditoria ou da obtenção do seu registro no CNAI. 42. O descumprimento das disposições desta Norma pelos profissionais referidos no item 4 constitui infração às normas profissionais de contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, a ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do CRC respectivo. Ressalte-se, que os autos se encontram com documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer Voto Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de 1 (uma) anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED], conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. É como voto.

Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000284** - [REDACTED] - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. Como segue: Diante dos Ofícios nº 1938/2023/DIREX/CFC e nº 1939/2023/DIREX/CFC datados de 20/04/2023, recebido por estar fiscal no dia 23.08.2023 para o devido andamento legal, segue esclarecimentos abaixo: Os citados ofícios tratam do cumprimento ao Programa de Educação Continuada como perito(a) inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contabeis(CNPC), informando que o Contador(a) [REDACTED] CRCPI [REDACTED] CPF [REDACTED] CNPC nº [REDACTED] não prestou contas referente aos exercícios 2019 e 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa insatisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, em conformidade Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12, visando à aplicação de penalidade de Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública prevista na Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Informamos ainda que o contador(a) encontra-se baixado por não cumprimento do PEPC em 2019 e 2020.(conforme certidão de registro emitida pelo CFC). - Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: O Processo teve início através do Auto de Infração: 2023/000284 - [REDACTED], lavrado em 24/08/2023, por Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório. Recebeu o AR do Auto de Infração, em 13/09/2023, conforme folha 11. Defesa: Revel (Folha 13). Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 13/09/2023. Contudo dia 05/10/2023 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 04/10/2023 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi protocolado. Neste sentido, os atos infracionais apontados, tem previsão legal que dispõe: Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42 A da NBC PG 12. Decreto-Lei nº 9.295/1946 Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis. CEPC (NBC

PG 01) 4. São deveres do contador: ...(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; ...(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil; NBC PG 12 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);(d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep); (e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c) e (d) como sócios, responsáveis técnicos ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria; (f) que sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia na área contábil das empresas sujeitas à contratação de auditoria independente pela (CVM), pelo (BCB), pela (SUSEP) ou consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/07 (sociedades de grande porte). 7. Os profissionais referidos no item 4 devem cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário, conforme Tabelas de Pontuação constantes no Anexo II desta Norma. 11. Os contadores referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d) e (e), devem cumprir o exigido nesta Norma a partir do ano subsequente ao de início das suas atividades de auditoria ou da obtenção do seu registro no CNAI. 42. O descumprimento das disposições desta Norma pelos profissionais referidos no item 4 constitui infração às normas profissionais de contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, a ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do CRC respectivo. Ressalte-se, que os autos se encontram com documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. O autuado não apresentou defesa. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecerPor essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de 1 (uma) anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) e [REDACTED], conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. Pena Ética: [REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 10:44h (dez horas e quarenta e quatro minutos). A presente ata foi redigida por mim,

Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Raquel Maria Ferro Nogueira
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador- Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI